



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-08-14

SEB

=====

53 TC-001879/026/12

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Fábio Alexandre Barbosa.

Advogados: Evandro Maximiano Viana e Rafael Catani Lima.

Acompanham: TC-001879/126/12 e Expediente: TC-001417/008/12

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,48%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,35%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,94%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$958.896,38) amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$232.788,61	3,29% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$861.883,80)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,21%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Relevado	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 15/45) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1. Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 16/17):

- programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metast idealizadas; deficiência na elaboração do planejamento municipal, contrariando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência consagrados na administração pública.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

- déficit orçamentário de R\$ 958.896,38 (3,29%).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 19):

- déficit financeiro de R\$ 861.883,80 e déficit econômico de R\$ 599.514,93.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 19):

- o déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 20):

- aumento no montante da dívida em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 20):

- aumento de 28,61% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 21):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- aumento de 9,56% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fl. 24):

- não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31-01-2013.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 25):

- não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar Liquidados da Saúde até 31-01-2013.

B.5.3.1. Despesas com Viagens (fl. 27):

- realização de despesas de viagens pelos agentes políticos através de reembolso, contrariando o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64; concessão de adiantamento para pagamento de despesas de viagens, contrariando o artigo 68 da referida Lei.

B.5.3.2. Reembolso de Despesas Médicas/Medicamentos (fl. 28):

- gastos excessivos; falta de transparência da prestação de contas; inobservância dos artigos 118 e 119 da Lei municipal nº 328/1975.

B.5.3.3. Falta de Processamento (fls. 28/29):

- a Prefeitura efetuou aquisições de materiais e contratação de serviços durante o exercício de 2012, resultando em um valor superior ao descrito no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, sem a realização da competente licitação.

B.5.3.4. Gasto com Combustível (fls. 29/30):

- uso excessivo e desmotivado de tal despesa; falta de controle e transparência na destinação dos gastos.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 30):

- o Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64; não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 30):

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 31/32):

- Contrato nº 45/2012 – Inexigibilidade nº 03/2012 e Contrato nº 70/2012 – Inexigibilidade nº 04/2012 (F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda. nos valores de R\$ 510.000,00 e R\$ 168.000,00, respectivamente): contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



firmados com detentor de carta de exclusividade para o período do evento.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 33/34):

- Tomada de Preços nº 15/2010 – Contrato nº 02/2011 (Demop Participações Ltda. no valor de R\$ 381.016,07): não foram entregues as medições realizadas pela empresa contratada; serviços executados e pagamentos realizados sem respaldo contratual; falta de elaboração do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, previsto no artigo 73, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 35):

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal (artigo 48, *caput*, fls. 36/37):
- expediente subsidiou a fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, LRF.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 37):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações proferidas nos anos anteriores.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 38):

- o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da LRF.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 39):

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-001417/008/12 que trata do Ofício nº 1032/2012 da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Barretos, instruído com cópia do Processo nº 0246500-56.2009.5.15.0011 RTOOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pela Senhora Maria Eunice da Silva Palmeira, enfermeira contratada para o Programa de Saúde da Família, no período de 02-03-2006 a 31-01-2009, através da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, pleiteando a responsabilização solidária da Prefeitura pelo pagamento da quantia de R\$ 23.548,00.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, constatou que o processo transitou em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em 02-04-2012, condenando a Prefeitura e a referida Cooperativa ao pagamento das verbas correspondentes ao aludido período, entre outras, encontrando-se em fase de execução. A Fiscalização constatou, ainda, que em 2012 não ocorreu pagamentos à Reclamante por parte do Município.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 46), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 53/130).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.3. Dívida de Curto Prazo; B.1.4. Dívida de Longo Prazo; B.1.6. Dívida Ativa; B.5.3.1. Despesas com Viagens; B.5.3.2. Reembolso das Despesas Médicas/Medicamentos; B.5.3.4. Gasto com Combustível; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 63/66):

Parte do déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Conforme precedentes jurisprudenciais (TCs-002104/026/08 e 002527/026/07¹), tal apontamento não tem prejudicado as contas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial;

B.1.3. Dívida de Curto Prazo e B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 66/71):

Tais resultados são demasiadamente pequenos se comparados à Receita Corrente Líquida de 2012, no valor de R\$27.449.791,96.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 71/72):

O Município utilizou todos os meios possíveis (parcelamento do

¹ TC-002104/026/08 - Prefeitura Municipal de Viradouro, Sessão do Tribunal Pleno de 11-05-2011, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, publicado no DOE de 20-05-2011.

TC-002527/026/07 - Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 19-05-2009, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, publicado no DOE de 19-06-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



débito e isenção de juros e multa) para diminuir o montante da dívida ativa.

B.5.3.1. Despesas com Viagens (fls. 74/77):

Tanto as concessões de reembolso quanto as de adiantamentos foram devidamente justificadas com os respectivos comprovantes fiscais e com a motivação necessária a caracterizar o atendimento ao interesse público. Além disso, os valores de tais despesas foram irrisórios e nem sempre é possível submeter-se ao regime legal previsto para o seu processamento.

B.5.3.2. Reembolso de Despesas Médicas/Medicamentos (fls. 77/80):

O sistema está amparado na Lei municipal nº 328/1975 (artigos 118 e 119) e, a partir da apresentação das despesas pelo servidor público estatutário, com os devidos documentos comprobatórios e verificada a disponibilidade para pagamento, o administrador autoriza o referido benefício. Conforme decisão desta E. Corte no TC-034754/026/11², o E. Relator determinou a sua regulamentação, não havendo como imputar ao ordenador de despesas falta de transparência e critérios, uma vez que apenas foi cumprido o previsto na Lei municipal, cujo único parâmetro estabelecido é a possibilidade financeira, aferida a partir da verificação de disponibilidade de caixa, aliada à idoneidade dos comprovantes.

B.5.3.4. Gasto com Combustível (fls. 83/86):

Não se pode afirmar que as notas fiscais emitidas por períodos configuraram uso excessivo e desmotivado de combustíveis uma vez que as mesmas possuíam as respectivas requisições administrativas acompanhadas dos demonstrativos de consumo de cada setor e os dados dos veículos. Os preços contratados foram os de mercado (com previsão em índices oficiais), adquiridos mediante regular processo licitatório. Entretanto, após recomendação desta E. Corte, as quilometragens dos veículos estão sendo minuciosamente anotadas nas requisições de compras quando do abastecimento, a fim de dar mais transparência aos gastos públicos, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

² TC-034754/026/11 – Representação interposta pelo Ministério Público de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Colômbia, Sessão da Colenda Primeira Câmara de 20-08-2013, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, publicado no DOE de 04-09-2013, Recurso Ordinário pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 89/91):

- Contrato nº 45/2012 – Inexigibilidade nº 03/2012 e Contrato nº 70/2012 – Inexigibilidade nº 04/2012:

A interpretação deste E. Tribunal não pode ser tão restritiva ao ponto de desejar que apenas um empresário represente o artista perante todo o país. Não há razoabilidade nesta exigência. Muitos são representados por vários empresários, com exclusividade de datas e autonomia para venderem seus shows. No caso dos autos, não houve indícios de que os preços foram superfaturados ou de que não tenham sido realizados os shows. A empresa contratada apresentou toda a documentação necessária, garantindo a detenção exclusiva dos direitos. Se o Município contrata certo artista de reconhecimento nacional e o seu empresário exclusivo já repassou os direitos daquela data a outro empresário, não há outra opção para o administrador público a não ser contratar com aquele que detém os direitos do show para aquela data, inexistindo qualquer irregularidade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 92/93):

- Tomada de Preços nº 15/2010 – Contrato nº 02/2011: houve mera falta de formalidade no processo pois o Departamento de Obras e Serviços não remeteu o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme o disposto no artigo 73, I, da Lei federal nº 8.666/93, não ensejando a reprovação por esta E. Corte.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fls. 97/99):

Ao analisar o Boletim de Caixa em 30-04-2012 e 31-12-2012, encontrou-se disponibilidade financeira de R\$ 2.633.144,75 e R\$1.767.203,02, respectivamente, demonstrando que a fiscalização equivocou-se em sua análise. Refeitos os cálculos, em 31-12-2012 a Prefeitura apresentou uma liquidez de R\$ 209.390,57, conforme Boletins de Caixa anexo, motivo pelo qual o apontamento deve ser afastado (docs. às fls. 113/126).

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 99/101):

A fiscalização considerou no cômputo todas as despesas empenhadas com serviços de publicidade e propaganda e não apenas as com publicidade e propaganda institucional (código 3.3.90.39.88). Após os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



devidos ajustes, constata-se que o valor ficou dentro dos parâmetros legais.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 132/134) ressaltou que as justificativas apresentadas pela defesa em relação ao artigo 42 da LRF não prosperam, pois, do valor da disponibilidade financeira, em 31-12-2012, constante do balanço patrimonial, de R\$ 1.776.403,02 devem ser abatidas as quantias de R\$40.506,87, referente a depósitos de diversas origens, e de R\$229.276,28 de consignações, restando uma disponibilidade de caixa de R\$1.506.619,87, valor este menor que os restos a pagar processados em 31-12-2012, de R\$ 1.557.812,45, estando corretos os cálculos elaborados pela fiscalização. Devido ao não atendimento do artigo 42 da LRF, aliado à piora dos resultados contábeis no exercício (déficits orçamentário, financeiro e econômico e consequente redução da situação patrimonial e aumento do endividamento), em descompasso com o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fls. 135/140) entendeu que as contas estão comprometidas, tendo em vista os resultados negativos da execução orçamentária, financeiro e econômico (déficits de 3,29%, R\$ 861.883,80 e R\$ 599.514,93, respectivamente), a falta de liquidez, em face dos compromissos de curto prazo, elevação da dívida de longo prazo e desatendimento do disposto no artigo 42 da LRF, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer desfavorável.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 141/143), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos:

- déficit orçamentário (3,29%), sem lastro suficiente no resultado financeiro anterior e elevação da dívida flutuante;
- abertura de créditos adicionais (31,75%) com base em excessiva autorização contida na LOA (35%), em descumprimento ao disposto no artigo 165, § 8º, da CF;
- déficits financeiro (470,24%), econômico (124,20%) e redução do saldo patrimonial (4,94%);
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- violação do artigo 42 da LRF.

Por fim, diante das informações contidas no item “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”, revelando conduta que, ao menos em tese, pode ser enquadrada nos artigos 359-C do Código Penal e 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 (especialmente pela regra contida no artigo 59, § 4º, da Lei nº 4.320/64), requereu a pronta remessa de cópias e dos documentos necessários ao oferecimento de denúncia ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao artigo 40 do Código de Processo Penal.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000420/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 15-03-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002818/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 13-04-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001290/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-08-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTE S	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
29.177.791,68	6.000	4.862,97	2.311,56	110,38%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(2,15%)	(0,19%)	(0,78%)	(3,29%)

Fonte: fls. 144/150.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Colômbia (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+6%	+4%	+15%	
Ideb	4,7	5,0	5,2	6,0	
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Colômbia	4,7	5,0	5,2	6,0	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Colômbia (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			+25%	+9%	
Ideb		3,6	4,5	4,9	
Meta	-		3,7	3,9	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Colômbia	-	3,6	4,5	4,9	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	29,09%	30,39%	28,69%	27,69%	27,48%
FUNDEB (100%)	-	99,91%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	62,04%	60,05%	61,92%	66,62%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fonte: (*) TC-002837/026/05 (Exercício de 2005), TC-002426/026/07 (Exercício de 2007), TC-000420/026/09 (Exercício de 2009), TC-001290/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

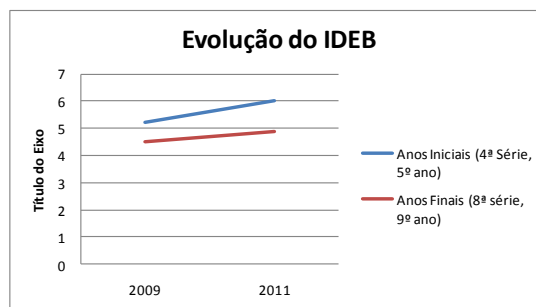
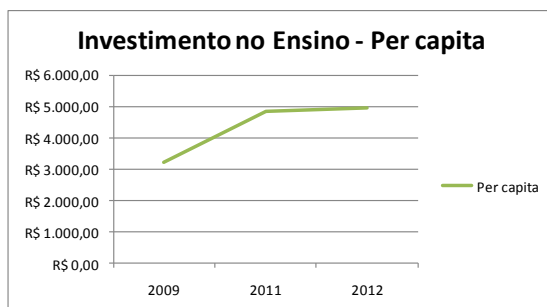
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.100.307,76	476.689,93		4.576.997,69	1426	3.209,68
2011	5.836.087,45	433.175,74		6.269.263,19	1298	4.829,94
2012	5.967.016,41	474.659,61		6.441.676,02	1298	4.962,77

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacao.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.209,68 para R\$ 4.829,94) e progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,2 para 6,0) e 8ª série/9º ano (de 4,5 para 4,9), tendo os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, superado as metas projetadas para o exercício (5,5 e 3,9, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento per capita, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.829,94 para R\$ 4.962,77). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Colômbia** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fls. 38/39³).

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade⁴, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁵

³ Quadro de fl. 39:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	13.475.250,94	26.873.979,02	50,1424%	50,1424%
07	13.715.157,57	27.009.614,21	50,7788%	
08	13.724.926,25	26.718.996,32	51,3677%	
09	13.787.320,52	26.852.947,97	51,3438%	
10	13.148.521,60	27.221.638,15	48,3017%	
11	13.753.955,84	27.252.966,10	50,4677%	
12	13.477.145,84	27.449.791,96	49,0974%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,04%

⁴ Quadro de fl. 39:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	86.058,00	130.699,00	69.800,00	180.284,60
Média apurada entre três exercícios anteriores				95.519,00
Parâmetro para comparação despesas de 2012				69.800,00
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				110.484,60

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC's 001633/026/12 ⁶, 001717/026/12 ⁷, 001523/026/12 ⁸ e 001942/026/11⁹.

2.3 Quanto aos resultados alcançados (fls. 18/19), o Município apresentou perfeito equilíbrio orçamentário, ou seja, a receita prevista e a realizada foi de R\$ 29.177.791,68.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 3,29% (R\$ 958.896,38), que foi, entretanto, parcialmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior, no valor de R\$ 232.788,61, estando, portanto, em patamar considerado aceitável por esta Corte.

O resultado financeiro de 2012 correspondeu a déficit de R\$ 861.883,80.

No que respeita às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 1.209/2011, de 21-12-2011 (LOA), em seu artigo 4º, inciso I ¹⁰

⁶ TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁷ TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁸ TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

¹⁰ **“Lei municipal nº 1.209/2011 de 21-12-2011 (LOA):**

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei, considerando os seguintes recursos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 02/05 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% da despesa total fixada.

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 10.047.073,95, isto é, 31,75%, dentro, portanto, do limite autorizado, sendo que, segundo justificativas apresentadas pela Prefeitura, este percentual vem sendo reduzido sucessivamente (em 2011 – 40%, em 2012 – 35%, em 2013 – 30%), a fim de atender às determinações deste E. Tribunal.

2.4 No tocante ao artigo 42 da LRF, a Fiscalização apurou que, em 31 de dezembro de 2012 (fl. 38), o Município apresentava situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, no montante de R\$ 51.192,58:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 2.388.658,67
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 321.110,11
Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$ 1.538.231,24
(=) Liquidez em 30-04	R\$ 529.317,32
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 1.506.619,87
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	R\$ 1.557.812,45
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$51.192,58)

Nas justificativas, a defesa alegou que a Fiscalização equivocou-se ao informar os valores das disponibilidades de caixa em 30-04-2012 e 31-12-2012, uma vez que divergentes dos encaminhados pela Prefeitura.

A argumentação não se revela procedente, uma vez que, como bem sinalizado pela Unidade Especializada, os valores utilizados nos

b) Provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64;

c) Provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, na forma do artigo 43, inciso III da Lei 4.320/64;

d) Por conta de recursos oriundos de operações de créditos, na forma do artigo 43, inciso IV da Lei 4.320/64."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cálculos coadunam-se com os consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, constantes do Sistema AUDESP (fls. 10 e 13 do Anexo I).

Portanto, em 31-12-2012 a Prefeitura efetivamente apresentava insuficiência financeira de R\$ 51.192,58.

Entendo, entretanto, que a situação, no caso, é passível de relevamento, **excepcionalmente**, uma vez que o valor envolvido, R\$51.192,58, não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame ou ocasionar desequilíbrio na gestão futura, até porque representa apenas 0,19% do total da Receita Corrente Líquida do Município no exercício.

Não posso deixar de considerar, além disso, que a Prefeitura investiu 11,21% da RCL e que foram aplicados no ensino 27,48% da receita oriunda de impostos (R\$ 539.366,20 acima do limite legal de 25%); 66,62% na remuneração dos profissionais do magistério e utilizados 100% dos recursos do FUNDEB.

Ademais, o percentual aplicado na saúde atingiu 28,35% (R\$2.898.305,32 acima do limite legal de 15%) e a Prefeitura quitou a importância de R\$ 157.800,00 referente aos precatórios (R\$ 35.073,09 acima do valor devido de R\$ 122.726,91).

Relembro que esta Câmara, no julgamento do TC-001956/026/08, em situação idêntica, também relevou tal impropriedade, assim como também o fizeram decisões do Tribunal Pleno, proferidas nos TCs-001685/026/08 e 001857/026/08. Deste último julgado, permito-me transcrever o seguinte trecho de interesse:

"(...)

Ainda há de se considerar que a receita corrente líquida cresceu 14,31%; a taxa de investimento foi de 18,22% dessa receita e os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Portanto, o certo é que as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

Diante das considerações ora expostas, se torna passível de relevação o terceiro ponto, qual seja: o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E isso, com fundamento em vários aspectos:

Primeiro, porque o valor envolvido (R\$ 74.504,00) não se mostra suficientemente grave para, isoladamente, comprometer toda a gestão em exame. O valor envolvido representou somente 0,26% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



corrente líquida do município ou 0,25% da receita efetivamente realizada e, diante do contexto das contas pode ser relevado.

Cito, nessa direção, decisões deste E. Plenário, as quais aprovaram contas de Prefeituras com problemas da mesma espécie, como é o caso do TC-001427/026/04¹¹, do Município de Bady Bassitt; TC-001976/026/04¹², do Município de Uchoa, ambos relatados pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (sessão do E. Tribunal Pleno de 7/2/2007) e do TC 1787/026/08¹³, do Município de Urânia, relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (sessão do E. Tribunal Pleno de 3/8/2010).

Igualmente, foram as decisões da E. Primeira Câmara, constantes dos processos TC-001441/026/04¹⁴, TCs 001827/026/04¹⁵ e 1717/026/08¹⁶, relatadas pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e TCs 001533/026/04¹⁷ e 001556/026/04¹⁸, relatadas pelo eminente conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Depois, por observar que os principais indicadores que norteiam o exame de contas municipais (educação, saúde e pessoal) foram observados.

É imperioso registrar, nessa direção, que o município investiu não só no setor educacional como também na área da saúde montante muito superior àqueles estabelecidos na Constituição Federal.

Veja-se que na educação investiu recursos excedentes no montante de R\$ 206.201,00.

Consoante atestou o setor abalizado na Casa, o gestor destinou o montante de R\$ 5.772.128,00 (25,93%), quando poderia destinar tão somente R\$ 5.565.927,00.

¹¹ Em 30/4/2004 havia em caixa uma indisponibilidade líquida de R\$ 507.184,44; em 31/12/2004, esse saldo continuava indisponível (negativo), no valor de R\$ 868.484,51.

¹² A indisponibilidade líquida da ordem de R\$ 1.501.993,44, observada em 30/4/2004, atingia, em 31/12/2004, o saldo indisponível de R\$ 1.716.661,98.

¹³ Ilíquidez Financeira de R\$ 79.145,30.

¹⁴ Ilíquidez financeira de R\$ 188.299,96.

¹⁵ Ilíquidez financeira de R\$ 202.319,08.

¹⁶ Ilíquidez financeira de R\$ 147.632,82.

¹⁷ Ilíquidez financeira de R\$ 403.126,76.

¹⁸ Ilíquidez financeira de R\$ 28.738,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Da mesma forma, na área da saúde foram destinados R\$4.160.515,15 (18,76%), quando poderia se valer de apenas R\$3.327.522,00. A destinação excedente foi de R\$ 832.993,00.

*Por todas essas razões, tem-se por relevável a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
(...)."*

Portanto, entendo, também, que, no caso, por não comprometer as contas em exame, revela-se a falha apontada passível de relevamento.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Colômbia, com ressalva dos apontamentos consignados nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Dívida de Curto Prazo", "Dívida de Longo Prazo", "Dívida Ativa", "Ensino - Ajustes da Fiscalização", "Saúde - Ajustes da Fiscalização", "Despesas com Viagens", "Reembolso de Despesas Médicas/Medicamentos", "Falta de Processamento", "Gasto com Combustível", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Falhas de Instrução", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Denúncias/Representações/Expedientes", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", "Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas" e "Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial".

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).
- b) Elabore cuidadosamente o planejamento municipal, observando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência.
- c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁹.

¹⁹ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁰).

e) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²².

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²⁰

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

²¹

“**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²²

“Comunicado SDG nº 023/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²³).

h) Implante controles eficientes sobre o uso da frota municipal.

i) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

j) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

k) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

l) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil,

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²³

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(grifei)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

- a) a formação de autos apartados para tratar dos itens “B.5.3.1. Despesas com Viagens” e “B.5.3.4. Gasto com Combustível”;
- b) a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 45/2012 – Inexigibilidade nº 03/2012 e do Contrato nº 70/2012 – Inexigibilidade nº 04/2012;
- c) que o processo acessório TC-001879/126/12 e o expediente TC-001417/008/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial quanto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Gasto com Combustível” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.
(...)”.